

O acesso à justiça: uma análise do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos

Larissa Xavier Teixeira ¹

Fátima Terezinha Silva Santos ²

Resumo

O presente artigo tem como tema central o acesso à justiça, tendo em vista o entendimento acerca da função do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos na defesa dos citados direitos. Discorre a respeito da afirmação histórica dos direitos humanos, da sua internacionalização, da responsabilidade internacional do Estado pela violação dos direitos humanos – principalmente no tocante ao modo de atuação do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos –, estudando, ainda, o objeto de análise no que se refere aos obstáculos a serem transpostos a fim de que seja alcançada a efetividade do acesso à justiça por parte dos cidadãos que têm seus direitos fundamentais violados.

Palavras-chave: direitos humanos; acesso à justiça; direito brasileiro; direito internacional; Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos.

Abstract

This article is focused on access to justice, with a view to understanding the role of the Inter-American Human Rights Protection System in the defense of the aforementioned rights. Focuses on the historical statement of human rights, its internationalization, the international responsibility of the State for violations of human rights - especially regarding the mode of action of the Inter-American Human Rights Protection System – by studying also the object of analysis in refers to the obstacles to be overcome so that is reached the effectiveness of access to justice for citizens who had their fundamental rights violated.

¹ Acadêmica do curso de graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC), Bolsista do Programa de Iniciação Científica PIBIC/UNESC. Endereço eletrônico: larissaxt@hotmail.com.

² Orientadora. Mestre em Direitos Fundamentais (ULBRA), Especialista em Administração e Planejamento para Docentes (ULBRA), Graduada em Licenciatura em Estudos Sociais (FACOS), Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais (UNISINOS), Professora Titular de Direito Internacional Público no Curso de Direito e Supervisora da Área de Direito Público na Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC), Professora do Ensino Fundamental em Geografia e História na Prefeitura Municipal de Tramandaí (PMO), Pesquisadora do Núcleo de Estudos em Estado, Política e Direito (NUPED/UNESC). Endereço eletrônico: fatadv@terra.com.br.

Keywords: human rights; access to justice; brazilian law; international law; Inter-american Human Rights System.

Introdução

Os direitos humanos – instituição normativa que assegura os princípios fundamentais do indivíduo –, representa um ganho para a humanidade. E, desde a aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, os referidos direitos têm sua base formalizada, ao passo que as suas violações resultam em punição.

Para tanto, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos foi idealizado e desenvolvido, a partir da Convenção Americana de Direitos Humanos, em 1969, a fim de fiscalizar, julgar e, eventualmente, penitenciar a parte violadora; sendo composto, logo, pela Comissão e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Assim, o indivíduo que tiver seus direitos violados pode fazer uso da denúncia como artifício de rever o que lhe fora tirado ou faltado com respeito. Embora a pessoa comum possa denunciar o violador pessoalmente à Comissão Interamericana, o processo tramita na Corte Interamericana de forma indireta.

Chega-se, por conseguinte, a um pertinente aspecto que se resume a uma causa problemática no sistema jurídico: a deficiência no acesso à justiça. A supracitada falha, nos processos jurídicos dos Estados-membros da Convenção Americana de Direitos Humanos e da Organização dos Estados Americanos (OEA), remete à carência de divulgação dos meios a que uma pessoa comum pode usar mão objetivando a manifestação no que diz respeito aos seus direitos violados.

Haja vista que se considera a condenação proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos como característica negativa de um Estado, presume-se que países como o Brasil não divulgam as possibilidades de denúncia das violações das garantias fundamentais do ser humano, como via de escape de uma suposta punição.

Desse modo, a pesquisa acerca do acesso à justiça no tocante ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos detém grande importância, a fim de que a sociedade disponha de maior informação dos processos e meios de atuar junto ao Sistema, bem como para que se minimizem as omissões perante casos de violação dos direitos humanos – haja vista que ao Estado cabe a responsabilidade de realizar políticas públicas que efetivem a aplicabilidade dos direitos humanos fundamentais em todos os seus âmbitos, sobretudo, no que diz respeito à funcionalidade do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos.

1. A afirmação dos direitos humanos nos direitos brasileiro e internacional

A partir de eventos históricos em que pese a violação do que se teorizava por dignidade humana na época, iniciou-se o processo de ascensão de uma positivação de regras mundiais comuns que possibilitassem maior segurança jurídica, econômica e social aos cidadãos: os direitos humanos.

A título de exemplificação dos referidos pontos de partida para a afirmação dos direitos humanos cita-se a Segunda Guerra Mundial:

A noção de direitos humanos, como hoje é concebida, é resultado da realidade que representaram os horrores da Segunda Guerra Mundial, que serviam de inspiração aos Estados para construir uma nova ordem internacional em que o respeito aos direitos de todo ser humano deve encontrar seu lugar. Assim, há um somatório de aportes do jusnaturalismo, do constitucionalismo liberal e do direito internacional, o que implica não somente na consagração legal dos direitos subjetivos necessários para o desenvolvimento normal da vida do ser humano em sociedade que o Estado deve respeitar e garantir, mas também no reconhecimento de que a responsabilidade internacional do Estado fica comprometida em caso de violação não reparada.³

Sobre a influência da situação mundial no tocante à sociedade após o acontecimento da Segunda Guerra, Freneda afirma:

Na verdade o pós 1945 trouxe um constitucionalismo global em busca dos princípios e valores, retomando preocupações quanto à limitação do poder do Estado, e assegurando direitos. Portanto, há um claro resgate do preceito ético, uma verdadeira abertura para os princípios. (FRENEDA, 2006, p. 68).

Para Annoni (2003, p.23-24), embora a Segunda Guerra Mundial seja considerada o marco para a análise dos direitos humanos no mundo ocidental, houve manifestações anteriores que permitiram a compreensão de tal preocupação com os direitos dos seres humanos. São exemplos:

[...] o Pacto da Liga das Nações, a Declaração Inglesa de 1689, a Declaração Norte-Americana de Independência de 1778, a Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, ou ainda as posições tomadas pela Escola Espanhola em defesa das populações indígenas nas terras descobertas, por volta de 1550. (*Idem*, p. 23-24).

Todavia, Almeida compreende que a noção do que futuramente seriam os direitos humanos não possuem datação certa. Para o autor (1996, p. 43-44), os direitos humanos podem ter evoluído a partir dos preceitos do Código de Hamurábi, da Magna Carta outorgada em 1215, pelo rei inglês João Sem Terra, ou da Revolução Francesa. Almeida menciona ainda

³ ARAUJO, Nadia de; ANDREIUOLO, Inês da Matta. A internalização dos tratados o Brasil e os direitos humanos. In: **Os direitos humanos e o direito internacional**. Carlos Eduardo de Abreu Boucault e Nadia de Araujo (Orgs.). Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 70.

códigos mais antigos que visavam limitar o poder do Estado, possuindo, logo, as primeiras vertentes dos direitos conhecidos atualmente como inerentes aos seres humanos, sejam eles os de Lipit-Istar, de Babilama e de Ur-Namur, as Leis de Eshnuna e também os Dez Mandamentos de Moisés, considerado pelo autor, “o grande legislador” (1996, p. 43-44).

Ao tentar definir os direitos humanos, Finn aduz que:

Embora seja de difícil conceituação, os direitos humanos são, resumidamente, aqueles fundamentais para todas as pessoas e necessários para o pleno desenvolvimento de suas potencialidades. O seu núcleo formador está alicerçado pelo princípio da dignidade humana.

Nesta idéia, os direitos humanos são como uma bússola norteadora para a construção normativa das sociedades, que devem elaborar suas leis de acordo com essas prerrogativas mínimas, independentemente das dessemelhanças culturais. (FINN, 2006, p. 39).

Frente ao exposto, há de se conceber que os direitos humanos são oriundos do direito positivista, visto que se origina de uma relação contratual entre as pessoas. Contudo, para Norberto Bobbio, os direitos humanos correspondem a “direitos naturais os que cabem ao homem em virtude de sua existência” (BOBBIO, 1992, p.88). Logo, não se pode negar a contribuição do pensamento jusnaturalista para a afirmação dos direitos humanos, a saber que as pessoas possuem direitos inerentes ao seu existir. Sobre a influência do direito natural para as afirmações dos direitos humanos, Finn expõe também:

O estudo da teoria dos direitos humanos se alicerça sobre a premissa de que a natureza humana é universal e, desta forma, existe um conjunto de direitos inerentes a todos, regido por um mínimo ético comum. Esta concepção é herdada do direito natural, constituído por princípios que dizem respeito à própria essência do ser humano. (FINN, 2006, p. 39).

De modo geral, os citados direitos “provêm da ordem jurídica, o que, entretanto, não quer dizer que o Direito positivo possa postergar o Direito natural, negando-os” (MIRANDA, 2006, p. 60).

Os direitos humanos, ainda, apresentam várias classificações. Historicamente, eles encontram-se catalogados em três gerações distintas, de acordo com a ordem dos seus surgimentos. Almeida expõe tal diferenciação, trazida ao Brasil por Paulo Bonavides:

De 1ª Geração, os direitos civis e políticos, direitos clássicos, negativos, pois exigem uma abstenção de parte do Estado (o Estado não pode prender, não pode processar, não pode tributar), os quais foram universalizados pela Revolução Francesa do fim do século XVIII, e explicitados, atualmente, no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, aprovado pela XXI Assembléia Geral da ONU, em 16 de dezembro de 1966 e em vigor internacional a partir de 23 de março de 1976;

De 2ª Geração, os direitos econômicos, sociais e culturais, surgidos a partir de meados do século XIX, com a revolução industrial e o surgimento de grandes massas de operários e outros trabalhadores trabalhando sob o mesmo teto fabril ou comercial, em constante convivência; e consubstanciados hoje no Pacto

Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, aprovado pela XXI Assembléia Geral da ONU, em 16 de dezembro de 1966 e em vigor internacional a partir de 3 de janeiro de 1976;

De 3ª Geração, os direitos de solidariedade internacional, nos quais os beneficiários são, não só os indivíduos, mas também os povos; surgidos durante e após a Segunda Guerra Mundial; e consubstanciados na Carta das Nações Unidas, de 1945 e em muitas convenções internacionais, os quais abrangem os novos direitos, [...]. (ALMEIDA, *Op. Cit.*, p.53-54).

Sobre a finalidade dos direitos humanos, Dalvi afirma que “são os direitos que, independentemente de sua forma legal, são conferidos às pessoas físicas ou jurídicas e são indispensáveis por assegurar uma existência digna, humana e fraterna” (2008, p. 79).

Para Almeida, os direitos humanos foram estipulados a fim de que o governo dos Estados esteja limitado segundo a determinação de garantias fundamentais aos governados (ALMEIDA, *op. cit.*, p. 18).

Sobre o tema, Almeida aduz ainda que:

Direitos Humanos são as ressalvas e restrições ao poder político ou as imposições a este, expressões em declarações, dispositivos legais e mecanismos privados e públicos, destinados a fazer respeitar e concretizar as condições de vida que possibilitam a todo ser humano manter e desenvolver suas qualidades peculiares de inteligência, dignidade e consciência, e permitir a satisfação de suas necessidades materiais e espirituais. (*Idem*, p. 24).

Assim, a obrigação dos Estados de tutelar a proteção dos direitos humanos deriva da aceitação de tratados internacionais que possibilitem a positivação dos referidos direitos dos seres humanos. Conforme Trindade:

De início, cabe ter presente que, a par das obrigações específicas em relação a cada um dos direitos protegidos, os Estados-Partes contraem a obrigação geral de organizar o poder público para garantir a todas as pessoas sob sua jurisdição o livre e pleno exercício de tais direitos. A aceitação dos tratados de proteção internacional pelos Estados-Partes implica o reconhecimento da premissa básica, subjacente a estes últimos, de que a tarefa de proteção dos direitos humanos não se esgota – não pode se esgotar – na ação do Estado. (TRINDADE, 1999, p. 32-33).

É importante destacar que, na história contemporânea, diversos fatores históricos no pós-guerra ocorreram de modo a sustentar o movimento de internacionalização dos direitos humanos. Freneda destaca, dentre os principais acontecimentos, a Carta da Onu (1945), a Convenção para a Prevenção e Repressão ao Crime de Genocídio (1948), o Tribunal de Nuremberg (1945/1946) e, por fim, a Declaração Universal de Direitos Humanos (1948) (FRENEIDA, *op. cit.*, p.73-74).

A proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, por sua vez, constitui “um marco para

determinação dos direitos humanos” (GUIMARÃES, 2006, p.62). Essa Declaração, segundo Weis, “representa o ponto de chegada do processo histórico de internacionalização dos direitos humanos” (1999, p. 21).

Ademais, a Declaração de 1948 introduz a concepção de direitos humanos, baseando-se, segundo Piovesan, na universalidade e indivisibilidade desses direitos:

Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é requisito único para a titularidade de direitos, considerando o ser humano como um ser essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade. Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa. Quando um deles é violado, os demais também o são. Os direitos humanos compõem, assim, uma unicidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos ao catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais. (2006, p. 18).

Além disso, conforme Fábio Comparato (1999, p.209), “tecnicamente, a Declaração Universal dos Direitos do Homem é uma *recomendação*, que a Assembléia Geral das Nações Unidas faz aos seus membros”. Ainda de acordo com Comparato, “a Declaração abre-se com a proclamação dos três princípios axiológicos fundamentais em matéria de direitos humanos: a liberdade, a igualdade e a fraternidade” (*Idem*, p. 211).

É certo afirmar que com a Declaração Universal dos Direitos Humanos os direitos a nível internacional ganhou um novo ramo de direito: o Direito Internacional de Direitos Humanos. Sobre isso, Weis dispõe que:

Com a Declaração de 1948 começou a se definir, então, um novo ramo do direito internacional público, o chamado “Direito Internacional de Direitos Humanos”, cujas características lhe são peculiares e, por vezes, opostas às do primeiro, pois, enquanto aqui o objetivo é estipular os direitos fundamentais do ser humano e garantir seu exercício, geralmente tendo o Estado como obrigado, as relações regidas pelo direito internacional público são marcadas pela reciprocidade e equilíbrio entre os Estados, disciplinando relações em que são eles, exclusivamente, sujeitos ativos e passivos de direito. (*op. cit.*, p. 21).

O Direito Internacional dos Direitos Humanos possui, ainda, a especificidade de tratar-se “essencialmente de um *direito de proteção*, marcado por uma lógica própria, e voltado à salvaguarda dos direitos dos seres humanos e não dos Estados” (TRINDADE, *op. cit.*, 20). Sobre a Declaração de 1948, bem como a respeito do Direito Internacional de Direitos Humanos, Annoni afirma:

A Declaração Universal dos Direitos do Homem iniciou um movimento mundial pelo resgate do ser humano como sujeito do Direito Internacional. Também serviu como primeiro passo para que os Estados adotassem normas internas e internacionais de proteção aos direitos humanos, tanto no plano global como no plano regional. (*op. cit.*, 67).

Logo, há de se aferir que os direitos humanos firmados segundo a Declaração Universal de 1948 representam a sua forma internacional, enquanto as recomendações dispostas no citado documento assumem-se no âmbito nacional de internalização, no objeto dos direitos fundamentais.

Tal política de nacionalização dos direitos humanos foi incorporada pelas Constituições de diversos países, tais como, “as de Portugal (art. 16º, 1 e 1), da Alemanha (art. 25), da Nicarágua (art. 46), do Chile (art. 5º, II), da Colômbia (art. 93), da Argentina (art.75, 22) e da Guatemala (art. 46)” (WEIS, *op. cit.*, p.25).

No que se remete ao Brasil, a Constituição de 1988, marco de transição do país para o regime democrático de direito, “alargou significadamente o campo dos direitos e garantias fundamentais, colocando-se entre as Constituições mais avançadas do mundo no que diz respeito à matéria” (ANNONI, *op. cit.*, p.25).

A incorporação da noção dos direitos humanos na Constituição brasileira de 1988 decorre da aceitação constitucional de tratados internacionais ratificados pela Constituição. Tal determinação se dispõe no art. 5º, §2º, da CFRB, ou seja, “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (BRASIL, 2010).

Piovesan demonstra, por sua vez, a importância dos direitos humanos e, logo, dos direitos fundamentais, para a valoração da Constituição de 1988:

O valor da dignidade humana – ineditavelmente elevado a princípio fundamental da Carta, nos termos do artigo 1º, III – impõe-se como núcleo básico e informador do ordenamento jurídico brasileiro, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional instaurado em 1988. A dignidade humana e os direitos fundamentais vêm a constituir os princípios constitucionais que incorporam as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro. Na ordem de 1988, esses valores passam a ser dotados de uma especial força expansiva, projetando-se por todo universo constitucional e servindo como critério interpretativo de todas as normas do ordenamento jurídico nacional. (1999, p.128-129).

Desse modo, os direitos fundamentais encontram-se expressos ao longo do art. 5º da chamada “Constituição–cidadã” (WEIS, *op. cit.*, p.25), bem como nos artigos derivados dele – posto que os direitos fundamentais alicerçam a defesa dos demais direitos do cidadão – que,

portanto, deverão ser ponto de limitação e respeito dentro dos governos e, no caso, do governo brasileiro.

2. O Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos: a responsabilidade internacional do estado na defesa dos direitos humanos

Em face dos tratados internacionais – que formalizam a preocupação com a concretização dos direitos humanos aos indivíduos pertencentes à legislação dos países que deles fazem parte – o Estado responsabiliza-se pela restituição individual gerada pela violação dos direitos inerentes ao homem – assegurada segundo a obrigação internacional. Desse modo, “nas relações internacionais, assim como no Direito interno, a invasão da esfera jurídica protegida de um sujeito do Direito Internacional por outro acarreta o nascimento da *responsabilidade internacional* do Estado” (RAMOS, 2007, p. 7).

A verificação da responsabilidade estatal pelo desrespeito aos direitos humanos se dá de forma coletiva ou unilateral. Segundo Annoni (*op. cit.*, p.54-55), o mecanismo unilateral remete à possibilidade do Estado violador sofrer sanções unilaterais de outros Estados que declaram, por sua vez, vitimar-se da violação praticada – mesmo sendo esta contra um nacional do país em questão. Para Annoni, “por se tratar de normas imperativas, o Estado alheio à violação tem interesse jurídico na proteção de direitos humanos, porque não defende a si próprio, mas toda a comunidade internacional” (*Idem*, p. 55).

Contudo, o uso indevido do processo unilateral de arguição da responsabilidade do Estado, sobretudo pela força política, econômica e social do Estado mais estável e influente, culminou para que o mecanismo coletivo se destacasse como modo imparcial de defesa dos direitos humanos. Segundo o processo coletivo, a violação dos direitos do homem será suprimida por instituições internacionais que, de mão à ação conjunta dos Estados membros, “evitam a seletividade e a parcialidade típica do mecanismo unilateral” (*Idem*, p. 55).

A respeito da importância do mecanismo coletivo de proteção aos direitos humanos, Ramos aduz:

[...] com o desenvolvimento dos mecanismos coletivos de aferição de eventual violação de direitos humanos, ganha o indivíduo, por ter acesso a mecanismos internacionais de proteção, ganha todo e qualquer Estado, por neutralizar os mecanismos unilaterais, e ganha a sociedade internacional como um todo, por ser a proteção dos direitos humanos essencial rumo ao estabelecimento de uma sociedade humana justa, igual e em paz. (RAMOS, *op. cit.*, p.371).

Ainda, quando o Estado aceita compor os mecanismos de proteção dos direitos humanos e assume as responsabilidades internacionais que lhe cabem, “passa a aceitar o

monitoramento internacional no que se refere ao modo em que os direitos fundamentais são respeitados em seu território” (PIOVESAN, 2000, p. 26). Todavia, tal controle internacional se faz complementar, “constituindo uma garantia adicional de proteção aos direitos humanos” (*Idem*, p. 27).

O sistema normativo de proteção internacional dos direitos humanos, concebidos a partir da aprovação da Declaração Universal de 1948 e da adoção do Direito Internacional dos Direitos Humanos, portanto, derivaram-se da atuação dos sistemas globais e regionais de proteção aos citados direitos. No âmbito do sistema global, tem-se a Organização das Nações Unidas (ONU) como representante principal para coordenar e sustentar ideologicamente os outros sistemas dela hierarquizados. Conforme Piovesan:

Este sistema normativo, por sua vez, é integrado por instrumentos de alcance geral (como os Pactos Internacionais de Direitos Cívicos e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966) e por instrumentos de alcance específico, como as Convenções Internacionais que buscam responder a determinadas violações de direitos humanos, como a tortura, a discriminação racial, a discriminação contra as mulheres, a violação dos direitos das crianças, dentre outras formas de violação. (*Idem*, p. 20).

No plano regional, por conseguinte, menciona-se o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos – na América – contudo, sobressaem-se também o Europeu e o Africano. Sobre os sistemas supracitados:

Cada qual dos sistemas regionais de proteção apresenta um aparato jurídico próprio. O sistema americano tem como principal instrumento a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, que estabelece a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana. Já o sistema europeu conta com a Convenção Europeia de Direitos Humanos de 1950, que estabelece a Corte Europeia de Direitos Humanos. Por fim, o sistema africano apresenta como principal instrumento a Carta Africana de Direitos Humanos de 1981, que, por sua vez, estabelece a Comissão Africana de Direitos Humanos. (*Idem*, p. 22-23).

O Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos assegura-se em quatro diplomas normativos, sejam eles “a Declaração Americana de Direitos Humanos e Deveres do Homem; a Carta das Organizações dos Estados Americanos; a Convenção Americana de Direitos Humanos e, finalmente, o Protocolo de San Salvador” (ANNONI, *op. cit.*, p. 87-88). Ainda, o Sistema Interamericano assume a sua função de fornecer medidas preventivas e de restituição em caso de violação de direitos humanos segundo dois sistemas distintos que o compõe: a Organização dos Estados Americanos (OEA) e a Convenção Americana de Direitos Humanos que, por sua vez, ratifica as competências da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Primeiramente, a Organização dos Estados Americanos (OEA) é a instituição que regulamenta e aconselha os seus Estados signatários por meio da aceitação da Carta da OEA – documento o qual constam os princípios internacionais de defesa dos direitos humanos, obrigando-os a respeitar tais preceitos a partir das disposições encontradas na Carta.

Em seqüência, de acordo com Piovesan (2000, p. 29), a Convenção Americana de Direitos Humanos – assinada em 1969, em San José, Costa Rica – compreende “o instrumento de maior importância no sistema interamericano”. O documento principal da Convenção “reconhece e assegura um catálogo de direitos civis e políticos” (*Idem*, p. 30), a fim de que sejam assistidos a todos os cidadãos que, indiretamente, dela fazem parte por meio dos seus respectivos Estados. Ademais, “a Convenção Americana estabelece um aparato de monitoramento e implementação dos direitos que enuncia. Este aparato é integrado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pela Corte Interamericana” (*Idem*, p. 32-33).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos – criada em 1959, em Santiago – incumbe a tarefa de – segundo Ramos (*op. cit.*, p. 216-218), de promover a averiguação do respeito e das garantias dos direitos fundamentais, responsabilizando os Estados pelo “descumprimento dos direitos civis e políticos expressos na Carta e na Declaração americana” (*Idem*, p. 217). Além disso, refere-se ao “órgão internacional de investigação, conciliação e persecução em juízo das alegadas violações aos direitos humanos protegidos também no sistema da Convenção” (ANNONI, *op. cit.*, p. 92). Recebida a denúncia ou petição, a Comissão deverá contatar o Estado violador pedindo-lhe informações em prazo determinado sobre a prática indevida cometida. Sobre a atuação da Comissão, Ramos aduz:

Iniciado o procedimento de apuração da responsabilidade internacional do Estado por violação de direitos humanos, estabelece-se o contraditório e a ampla defesa do Estado. O esgotamento dos recursos internos é considerado condição processual desse procedimento e a Comissão tem o poder de solicitar que os Estados informem sobre todas as medidas que adotaram quanto ao caso concreto. Assim, busca-se, antes de mais nada, a conciliação e incita-se o Estado violador a realizar medidas de reparação do fato internacionalmente ilícito. (RAMOS, *op. cit.*, p. 219).

Annoni expõe que já foram objeto de análise da Comissão Interamericana os casos brasileiros “do *Carandiru* (n. 11.291), de *Corumbiara* (n. 11.556), dos *Adolescentes internos do Instituto Padre Severino, no Rio de Janeiro* (n. 11.702) e dos *Desaparecidos do Araguaia* (n. 11.552)” (ANNONI, *op. cit.*, p. 98).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, por sua vez, é um órgão judicial internacional e, segundo Piovesan, possui competência consultiva e contenciosa:

No plano consultivo, qualquer membro da OEA – parte ou não da Convenção – pode solicitar o parecer da Corte relativamente à interpretação da Convenção ou de qualquer tratado relativo à proteção dos direitos humanos nos Estados Americanos.

A Corte ainda pode opinar sobre a compatibilidade de preceitos da legislação doméstica em face dos instrumentos internacionais.

[...]

No plano contencioso, [...], a Corte tem jurisdição para examinar casos que envolvam a denúncia de que um Estado-parte violou direito protegido pela Convenção. Se reconhecer que efetivamente ocorreu a violação à Convenção, determinará a adoção de medidas que se façam necessárias à restauração do direito então violado. A Corte pode ainda condenar o Estado a pagar uma justa compensação à vítima. (PIOVESAN, 2000, p. 44-45).

É certo dizer que o termo “contencioso” remete ao fato da competência procedimental da Corte só ser aplicada mediante aceitação expressa dos Estados membros da OEA. Tem-se, atualmente, o reconhecimento da Corte por 35 Estados, dentre eles, o Brasil.

Logo, é por meio da Convenção Americana de Direitos Humanos que se fundamentam as denúncias ou petições quanto à violação dos citados direitos – ações essas, são recebidas pela Comissão Interamericana para investigação e, subsequente, à Corte que, por sua vez, possui a competência de “julgar e processar as violações de direitos ocorridas em território americano” (ANNONI, *op. cit.*, p. 90).

Além do exposto, é importante ressaltar, por fim, que “a decisão da Corte tem força vinculante e obrigatória, cabendo ao Estado seu imediato cumprimento” (PIOVESAN, 2000, p. 45).

2.1 Procedimentos perante o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos: a Comissão e a Corte Interamericana

A provocação da Comissão Interamericana pode ser dada, a princípio, por meio de uma petição expressa, oral e até por telefone – demonstrando o caráter flexível do órgão em questão. A manifestação, ainda, “pode ser de autoria da própria vítima ou de terceiros, incluindo as organizações não-governamentais” (PIOVESAN, 2000, p. 44-45).

Para incitar o auxílio da Comissão para com o caso de violação, dentre as exigências descritas pela Convenção Americana de Direitos Humanos, a vítima deve ter todos os recursos locais esgotados, bem como, descrever, em sua representação, “os fatos que comprovem a violação de direitos humanos, assinalando, se possível, o nome da vítima e de qualquer autoridade que tenha tido conhecimento da situação” (PIOVESAN, 2000, p. 230).

Destarte, após a fase de recebimento ou admissibilidade da manifestação, a Comissão Interamericana iniciará a fase de conciliação, cujas ações referem-se à análise do caso argüido e à busca de uma solução amigável entre as partes. Sobre o encerramento da fase de conciliação, Ramos expõe:

Esgotada a fase de conciliação, a Comissão delibera, editando o chamado primeiro relatório, que constata ou não uma violação da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Caso a Comissão delibere pela ausência de violação de direitos humanos protegidos, o requerente [...] não tem recurso disponível, mesmo quando a decisão favorável ao Estado não tenha sido unânime. (*Idem*, p. 235).

Caso a Comissão delibere expressando a violação do preceito fundamental ao ser humano, caberá ao Estado violador “cumprir com as recomendações deste primeiro relatório, que é confidencial” (*Idem*, p. 237). Se as medidas reparatórias forem cumpridas, a Comissão elaborará o seu segundo relatório, dando por encerrada a ação. Entretanto, se no prazo de três meses as recomendações indicadas não forem atendidas, o órgão provocará a Corte a fim de que o caso seja julgado devidamente.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos atuará, como visto anteriormente, apenas para Estados que aceitem a sua jurisdição. Caso não seja a situação, a deliberação da Comissão Interamericana assumirá o papel da sentença propriamente dita, devendo o Estado cumprir todas as recomendações realizadas em relatório sob a pena de o Estado ter o caso incluso no relatório da Assembléia Geral da OEA – situação que também acontece se a decisão da Corte não for assimilada.

Por fim, é importante ressaltar que o fato de um Estado ter um processo em tramitação no Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos não é bem visto pela comunidade internacional – haja posto que signifique a suposta violação dos direitos consagrados pelos Estados como fundamentais aos seres humanos. Tal “preconceito” se agrava com a condenação proferida pela Corte Interamericana, de modo a influenciar decisões entre os países por representar a condenação um parâmetro de falha do governo em questão.

3. Acesso efetivo à justiça quanto ao Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos: obstáculos e uma possível solução

A grande problemática existente na real efetividade do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos remete à deficiência no acesso à Justiça, sobretudo no tocante à falta de conhecimento dos cidadãos nacionais de um Estado sobre a possibilidade de defender-se junto ao Sistema frente à violação dos seus direitos humanos.

Cabe analisar, primeiramente, os fatores que impedem o acesso efetivo à Justiça por parte dos cidadãos, isso de forma independente e individual, como também o auxílio do Estado para que o fato se concretize. Annoni ressalta a necessidade do estudo mais apurado sobre o acesso à justiça:

[...], o estudo de temas como o acesso à justiça, a responsabilidade estatal internacional, bem como a busca pela definição de conceitos como prazo razoável, direito internacional dos direitos humanos e cidadania, torna-se imprescindível se o objetivo é a plena efetivação dos direitos humanos no mundo, seja na ordem internacional ou em reflexos na ordem interna dos Estados. (ANNONI, *op. cit.*, p. 112).

O acesso à justiça constitui a base para que os demais direitos humanos sejam de conhecimento dos cidadãos. Logo, entende-se que o acesso à justiça deva ser também um direito inerente a todo o ser humano. Sobre o tema, Cappelletti afirma:

De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos. (1988, p. 11-12).

No Brasil, por exemplo, o acesso à justiça compõe o rol de direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros – e está expresso implicitamente no inciso LXXIV do art. 5º da Constituição de 1988.

Assim, conforme dispõe Sabadell, distingue-se duas vertentes de aplicação do acesso à justiça, sendo eles o *acesso formal à justiça*, ou seja, a condição legalizada a fim de se acionar o poder judiciário em casos necessários; e o *acesso efetivo à justiça*, que constitui a condição real de aplicação do Direito em causa própria do cidadão. Haja vista o exposto, de nada adianta que o acesso à justiça esteja formalizado e seja reconhecido internacionalmente, tal como nacionalmente por meio das Constituições, se internamente há barreiras que impedem a sua efetivação, isto é, o acesso real e não efetivo à justiça. Sabadell, pois, dispõe a sua explicação a respeito da classificação em quatro categorias das barreiras do acesso jurídico feita por Cappelletti:

- a) *Barreiras econômicas*. Os altos custos do processo intimidam as partes, que muitas vezes desistem de solicitar a proteção judiciária, porque não podem pagar as despesas ou porque não é satisfatória a relação entre o custo do processo e o benefício esperado.
- b) *Barreiras sociais*. Por desconfiarem do Sistema de Justiça, os eventuais litigantes desistem do processo. A falta de confiança é devida a experiências anteriores dos interessados ou a relatos de outras pessoas. Uma outra barreira social consiste no medo de romper relações sociais e sofrer represálias, quando se inicia um processo contra amigos, vizinhos, empregadores ou pessoas poderosas.
- c) *Barreiras pessoais*. A falta de informações sobre os direitos de proteção judiciária e, principalmente, sobre possibilidades de assistência gratuita impedem pessoas oriundas de classes desfavorecidas de exercerem seus direitos. Além disso, a inferioridade cultural dificulta a comunicação com os advogados e os juízes, criando ulteriores desvantagens.
- d) *Barreiras jurídicas*. Trata-se de obstáculos relacionados com as regras de organização do processo e de funcionamento dos tribunais: excessiva duração do

processo e incerteza em relação ao resultado; distância geográfica do tribunal; número limitado de juízes, promotores e procuradores, incompetência profissional e psicológica dos advogados. (2010. p.244-245).

No Brasil, quanto à ineficiência do acesso à justiça para com o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, a barreira pessoal refere-se ao obstáculo maior a ser enfrentado. É fato que muitos brasileiros não têm ciência da existência do Sistema Interamericano e de todo o seu aparato jurídico. Todavia, deposita-se a responsabilidade da falta de informações necessárias a respeito da possibilidade de efetuação de denúncias ou petições visando a defesa de um direito violado principalmente ao Estado. O Estado, por si só, deve proporcionar meios de divulgação da acessibilidade jurídica em caso de violação dos direitos humanos. Segundo Annoni, “a maior ameaça aos direitos do homem reside, essencialmente, na incapacidade do Estado em assegurar sua efetiva realização” (ANNONI, *op. cit.*, p. 115). A autora ainda aduz que:

É bem verdade que os muitos aspectos de inacessibilidade da justiça originam-se, como todos os problemas sociais, na ausência total de uma educação para a cidadania. O não-conhecimento de seus direitos é uma das causas da inacessibilidade social, juntamente com falta de informação sobre a efetivação primeira desse direito de petição, que passa pela assistência judiciária gratuita, constituição de advogado dativo, isenção de custas e despesas processuais outras, a exemplo do traslado de testemunhas, perícias, emissão de certidões, dentre outras. (*Idem*).

Desse modo, mesmo que uma possível condenação do Estado perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos não seja a intenção do país e, por muito, seja esse um dos motivos da não divulgação dos meios de acesso ao Sistema Interamericano, cabe ao Estado governar para os governados, ou seja, para o benefício de, no caso, todos os brasileiros. Assim, o Estado deve facilitar a teorizada acessibilidade jurídica, de forma a aproximar cada vez mais o acesso formal do acesso efetivo à Justiça.

Considerações finais

Os direitos humanos ascendem na história como o marco da reconstrução da dignidade humana sucumbida no período das grandes guerras mundiais. As atrocidades cometidas entre os homens fizeram com que houvesse, na comunidade mundial, uma reflexão acerca dos direitos que são inerentes aos seres humanos – direitos esses que tendem a assegurar, dentre vários fatores, a vida e a boa convivência humana. Para tanto, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Carta da OEA e a Convenção Americana de Direitos Humanos

constituíram importantes documentos na luta da formalização dos direitos que outrora foram violados.

Logo, a manutenção dos direitos humanos em âmbito nacional – os direitos fundamentais – deve ser assegurada por todos os governos estatais, posto que a principal finalidade de um governo humanista, tal como o brasileiro, refere-se ao bem comum. Deve-se contrapor, então, a idéia de que os direitos humanos representam um empecilho à boa administração governamental, enquanto, ao contrário, seja a defesa deles um dos meios a que se chega ao objetivo principal do governo estatal: o bem comum entre seus cidadãos.

Atos de violação dos direitos humanos são praticados constantemente, por conseguinte, por pessoas que se deixam dominar por interesses políticos e econômicos, sendo que tais casos, muitas vezes, não chegam ao conhecimento das instituições competentes para a análise e processamento das situações – como visto neste artigo, nas Américas, o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, do qual se constitui pela Comissão e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

No Brasil, o acesso à justiça compreende um direito fundamental ao cidadão brasileiro. Contudo, no tocante à possibilidade de denúncia ao Sistema Interamericano, muitas pessoas não detêm informações suficientes a respeito da efetividade do Sistema Interamericano, permanecendo, portanto, com danos aos seus direitos fundamentais. A falta de conhecimento, sobretudo, de divulgação da atuação da citada instituição, por exemplo, representa uma das principais barreiras que impedem a efetividade do acesso à justiça. Há, então, uma relevante carência dos cidadãos a fim de saberem quais são os direitos humanos e qual o melhor modo de acionar a justiça visando defendê-los.

O problema apresentado, logo, não se refere a uma questão puramente filosófica, mas jurídica e, em alguns sentidos, política. O estudo dos direitos humanos tem sua relevância na vida das pessoas, sobretudo, o estudo das melhores formas de que tais direitos sejam garantidos. Evitando-se, assim, que, apesar de todo o aparato de defesa existente, os direitos inerentes aos seres humanos sejam objeto de constantes violações.

A efetividade dos direitos humanos, bem como da atuação do Sistema Interamericano de Proteção a eles depende, por fim, do interesse dos governantes a fornecerem tais perspectivas de defesa aos seus representados, visto que o norte de um Estado deve sustentar-se na garantia dos direitos e na dignidade das pessoas que o compõe.

Referências

ALMEIDA, Fernando Barcellos de Almeida. **Teoria geral dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1996.

ANNONI, Daniele. **Direitos Humanos & acesso à justiça no direito internacional**. 1ª ed. (ano 2003), 6ª tir./ Curitiba: Juruá, 2003.

ARAÚJO, Nadia de; ANDREIUOLO, Inês da Matta. A internalização dos tratados o Brasil e os direitos humanos. In: **Os direitos humanos e o direito internacional**. Carlos Eduardo de Abreu Boucault e Nadia de Araujo (Orgs.). Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL, Constituição Federal. **Vade Mecum RT**. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999.

DALVI, Luciano. **Curso de direito constitucional**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

FINN, Karine. Direito à diferença: um convite ao debate entre universalidade e multiculturalismo. In: **Direitos Humanos**. Flávia Piovesan (Coord.). Curitiba: Juruá, 2006.

FRENEDA, Eduardo Gomes. Da internacionalização dos direitos humanos e da soberania compartilhada. In: **Direitos Humanos**. Flávia Piovesan (Coord.). Curitiba: Juruá, 2006.

GUIMARÃES, Marco Antonio. Fundamentação dos direitos humanos: relativismo ou universalismo? In: **Direitos Humanos**. Flávia Piovesan (Coord.). Curitiba: Juruá, 2006.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Coimbra (Portugal): Editora Coimbra, 2006.

PIOVESAN, Flávia. A constituição brasileira de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos. In: **Os direitos humanos e o direito internacional**. Carlos Eduardo de Abreu Boucault e Nadia de Araujo (Orgs.). Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos: desafios da ordem internacional contemporânea. In: **Direitos Humanos**. Flávia Piovesan (Coord.). Curitiba: Juruá, 2006.

_____. Introdução ao Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos: a Convenção Americana de Direitos Humanos. In: **O sistema interamericano de proteção aos direitos humanos e o direito brasileiro**. Luiz Flávio Gomes e Flávia Piovesan (coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos: análise dos sistemas de apuração de violações de direitos humanos e implementação das decisões no Brasil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SABADELL, Ana Lucia. **Manual de sociologia jurídica**: introdução a uma leitura externa do direito. 5. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional de direitos humanos**. Volume II. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999.

WEIS, Carlos. **Os Direitos Humanos Contemporâneos**. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.